

Of. nº 953/GP.

Paço dos Açorianos, 20 de outubro de 2011.

Senhora Presidente:

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Colenda Câmara, o Projeto de Lei, em anexo, que visa alterar a Lei nº 7.532, de 25 de outubro de 1994, que concede vale-alimentação aos servidores municipais.

O regramento proposto autoriza a cessação do pagamento de vale-alimentação a servidores em gozo de Licença para Aguardar Aposentadoria (LAA). A referida licença é concedida a servidores que a desejem gozar após 30 (trinta) dias da protocolização do pedido de aposentadoria junto à autarquia previdenciária (art. 45¹ da Lei Orgânica do Município e art. 54² do Decreto nº 14.414, de 19 de dezembro de 2003).

A Sua Excelência, a Vereadora Sofia Cavedon,
Presidente da Câmara Municipal de Porto Alegre.

¹ **Art. 45.** Decorridos trinta dias da data em que tiver sido protocolado o requerimento da aposentadoria, o servidor público será considerado em licença especial, podendo afastar-se do serviço, salvo se antes tiver sido cientificado do indeferimento do pedido.

Parágrafo único. No período de licença de que trata este artigo, o servidor terá direito à totalidade da remuneração, computando-se o tempo como de efetivo exercício para todos os efeitos legais.

² **Art. 54.** Por ocasião do pedido de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição ou por idade o servidor declarará sua ciência de que decorridos 30 (trinta) dias da data em que tiver sido protocolado o respectivo requerimento fará jus à Licença Especial para Aguardar Aposentadoria – LAA, na forma assegurada pela Lei Orgânica do Município, sendo-lhe facultado se afastar do serviço, mediante mera comunicação ao órgão de recursos humanos de seu órgão ou ente de origem, salvo se antes tiver sido cientificado do indeferimento do pedido.

Tal previsão objetiva à racionalização das despesas com pessoal, visto que a concessão de vale-alimentação se destina a propiciar ao servidor uma ajuda de custo para sua alimentação nos dias de trabalho. Ou seja, o servidor que não está mais em exercício, por estar gozando licença com vistas à aposentadoria, não se enquadra a destinação precípua da concessão de vale-alimentação.

O debate existente acerca da possibilidade ou não de cessação do pagamento de vale-alimentação durante a LAA, em virtude da previsão do parágrafo único do art. 45 da Lei Orgânica do Município (necessidade de manutenção da totalidade da remuneração do servidor durante a licença) encerrou-se ante a análise jurídica da matéria. Segundo as manifestações exaradas, o vale-alimentação não integra a remuneração do servidor, ante seu caráter indenizatório, afastando, assim, qualquer vedação à presente proposição.

Diante disso, o presente Projeto de Lei propõe a alteração do artigo 6º da Lei nº 7.532, de 1994, no qual estão previstas as demais hipóteses de cessação do pagamento de vale-alimentação aos servidores municipais. Atualmente, o referido artigo possui 8 (oito) incisos, aos quais ora se propõe o acréscimo do 9º.

Assim, na expectativa de que o presente Projeto de Lei seja examinado e votado por essa Colenda Câmara renovo-lhe votos de apreço e consideração.

José Fortunati,
Prefeito.

PROJETO DE LEI Nº 042/11.

Acrescenta inc. IX ao art. 6º da Lei nº 7.532, de 25 de outubro de 1994, que autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder vale-alimentação e dá outras providências; autorizando a cessação durante o gozo de Licença Especial para Aguardar Aposentadoria (LAA).

Art. 1º Fica acrescentado inc. IX ao art. 6º da Lei nº 7.532, de 25 de outubro de 1994, conforme segue:

“Art. 6º

IX – em gozo de Licença Especial para Aguardar Aposentadoria.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE,

José Fortunati,
Prefeito.